Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO
CNPJ: 97.228.126/0001-50 Fone: (055) 3 236 1200
Av. João Isidoro, 222 – CEP: 97210-000 – FORMIGUEIRO – RS.

Lei n.º 1683 de 28 de dezembro de 2010.

"Altera e inclui dispositivos às Leis n.ºs. 735/1995 e 987/2001."

João Natalício Siqueira da Silva, Prefeito Municipal de Formigueiro, faz saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 120 da Lei n.º 735, de 30/11/1995, que estabeleceu o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II e III e dos §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 120 A Correção monetária de que trata o artigo anterior, será lançada no primeiro bimestre de cada ano, com base na variação acumulada do IGP-M, na seguinte forma:

I – para débitos constituídos no exercício imediatamente anterior, a correção se dará aplicando-se sobre o saldo devedor o índice acumulado no período da competência de cada tributo;

II - os débitos constituídos em exercícios além daquele mencionado no inciso I deste artigo, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão corrigidos pelo índice acumulado no exercício imediatamente findo, aplicado sobre o saldo resultante da última atualização;

III – o saldo remanescente em 31 de dezembro relativo a parcelamento de Dívida Ativa, será corrigido na forma deste artigo.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, se o índice acumulado do IGP-M no período considerado resultar nulo ou negativo, o saldo devedor não sofrerá qualquer tipo de atualização monetária.

§ 2º Na hipótese da concessão de parcelamento cujo número de parcelas ultrapasse o final de um ou mais exercícios, será entregue ao contribuinte apenas os carnês vincendos até dezembro do exercício em curso.

§ 3º Caso extinto o IGP-M, este será substituído por qualquer outro índice que reflita a variação de preços.

Art. 2º Os artigos 3º e 4º da Lei n.º 987, de 07/03/2001, que instituiu a Unidade de Referência Municipal – URM, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O valor da URM corresponderá a R$-1,00 (Um real), para a ano de 2001, sendo atualizado monetariamente na forma do Art. 120 da Lei n.º 735/1995.

Art. 4º Os tributos, multas e outros valores não pagos até o vencimento, serão corrigidos monetariamente na forma do artigo 120 da Lei n.º 735/1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro.
Em 28 de dezembro de 2010.

João Natalício Siqueira da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Luiz Vilson Guazina da Costa
Secretário da Administração

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO
CNPJ: 97.228.126/0001-50 Fone: (055) 3 236 1200
Av. João Isidoro, 222 – CEP: 97210-000 – FORMIGUEIRO – RS.

Projeto de Lei n.º 80/2010

J U S T I F I C A T I V A

Sobre o Projeto de Lei n.º 80/2010, fizemos as seguintes considerações:

1. A Lei 735/1995 - que instituiu o Código Tributário Municipal – em seu artigo 120 determinava:

   "A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte em que o recolhimento do tributo deveria ser efetuado."

2. Observa-se que este dispositivo é muito genérico, pois não especifica qual índice utilizar, o que tem gerado interpretações múltiplas.

3. Para sanar este problema e evitar transtornos, estamos fixando o IGP-M como índice oficial para correção dos créditos da fazenda pública, pelo fato ser este o mais utilizado até o momento. Ao mesmo tempo, o artigo 120 do Código Tributário – com a nova redação e inclusão dos incisos e parágrafos trazidas por este Projeto - passa a ter normas claras para atualização destes créditos.

4. Na mesma linha, o artigo 3º e 4º da Lei 987/2001 determinavam:

   "Art. 3º O valor da URM corresponderá a R$-1,00 (Um real), para o ano de 2001, sendo atualizado anualmente, com base no IGP-M e, no caso de extinção ou descontinuação desse índice, por outro que reflita a inflação, indicado pelo Poder Executivo."

   "Art. 4º Os tributos, multas e outros valores pagos após a data prevista, serão corrigidos monetariamente com base na variação do índice estabelecido no artigo anterior, ocorrida a partir do dia seguinte à data de vencimento da obrigação, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento, sem prejuízo dos demais acréscimos legais, estabelecidos em lei, cuja sistemática fica inalterada."

5. Chama a atenção que os artigos 120 da Lei n.º 735/95 e 3º e 4º da Lei n.º 987/2001 acima citados, tratam de matéria tributária, mais especificamente sobre a correção monetária. O artigo 120 e o 3º estabelecem índices distintos: o primeiro determina a utilização de ***índices de correção para débitos fiscais*** enquanto que o segundo estabelece a variação do ***Índice Geral de Preços-Médios*** (IGP-M) como parâmetro para a atualização monetária.

6. Em relação a alteração da redação do Art. 4º da Lei n.º 987/2001, se faz necessária visto que está diretamente ligada ao índice, bem como o período considerado para correção.

7. Este Projeto está unificando o método de correção, vinculando o Art. 3º e 4º da Lei n.º 987/2001 ao Art. 120 da Lei n.º 735/1995 ora também sofrendo alterações.

Formigueiro, 28 de dezembro de 2010.

João Natalício Siqueira da Silva
Prefeito Municipal